



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010470-41.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante PICPAY SERVIÇOS S/A, é embargado CAIQUE CAMARA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39643

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010470-41.2024.8.26.0161/50000

EMBARGANTE: PICPAY SERVIÇOS S/A

EMBARGADO: CAIQUE CAMARA OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo do embargado e negado provimento ao recurso interposto pela embargante - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 294/304 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo do embargado e negado provimento ao recurso interposto pela embargante.

A embargante sustentou a mesma tese explanada. Aduziu que o acórdão contém omissão. Argumentou pela inexistência de falha na prestação de serviços e violação ao artigo 14, §3º do CDC. Sustentou que a indenização por danos morais foi fixada de maneira exorbitante. Alinhavou outras razões e pediu o acolhimento dos embargos. Ainda, prequestionou a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa,

obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Constou do aresto quanto aos pontos sustentados pela embargante: *“A ré, para se escusar da responsabilidade, asseverou que as transações foram realizadas por meio de um dispositivo Xiaomi Redmi Note e o aparelho do autor era um Apple e quando da solicitação administrativa não informou a subtração de seu aparelho celular, contestando as operações após o acontecido. De resto, afirmou que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, pelo que sustentando que o autor seria mesmo responsável pela dívida que se formou como decorrência das transações financeiras realizadas pelos meliantes. Como bem observado pela i. magistrada: “Embora o réu ressalte que o autor tenha efetuado as transações por meio de um dispositivo da marca Xiaomi Redmi Note, verifico que apenas pelas capturas de tela acostadas no corpo da contestação não é possível atestar tal fato, pois não há menção a esse dispositivo. Os prints acostados às fls. 106/107 não comprovam que o autor efetuou as movimentações impugnadas, uma vez que, ainda que tenha acesso em ano anterior ao roubo, no dia do infortúnio, o acesso do dispositivo da marca Xiaomi Redmi Note ocorreu em momento posterior ao infortúnio, sendo novamente acessado apenas no dia seguinte e em horário muito posterior às transações fraudadas e impugnadas. Vislumbro que o referido fato harmoniza-se com o narrado pelo autor, no sentido de que este utilizou o aparelho da marca Xiaomi Redmi Note após o roubo de seu celular, uma vez que o utilizou para travar todas as suas contas, quando percebeu o que tinha ocorrido, motivando-o a lavrar o boletim de ocorrência nº HQ4622-1/2024 (fls. 24/26).”*. De resto, os estelionatários tiveram acesso aos números da senha por outro tipo de artifício. O réu, em seu recurso, insistiu na afirmação de que o evento foi fruto da culpa de terceiros, mas não enfrentou como devia a destacada deficiência de seus sistemas de segurança. Cediço que a controvérsia se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula nº 297 do STJ. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º (...) Não houve culpa exclusiva do consumidor

no que concerne ao às transações bancárias contestadas pelo autor. O ilícito não foi perpetrado tão-só pela conduta do autor, ou exclusivamente pela atuação dos criminosos. Houve a deficiência do serviço prestado pelo réu, no que concerne aos sistemas de segurança. A operação questionada foi devidamente descrita na inicial pelo autor. Mesmo à vista da narrativa, nenhuma menção específica foi feita pela ré. Não foi apresentado cotejo entre os gastos normais do autor e as operações praticadas pelos assaltantes. Apenas se mencionou, convenientemente, que as operações foram feitas através de aplicativo da instituição financeira. É necessário insistir nesse ponto: em nenhum momento a ré fez qualquer menção aos seus sistemas de segurança. Alegou apenas que todas as transações foram feitas pelo autor, o que é incontroverso. Contudo, a ineficiência dos sistemas da ré foi a causa do dano que o autor experimentou a dívida indevidamente formada. Assim se deu porque, mesmo ante o evidente desvio de perfil do usuário, não houve o bloqueio preventivo da conta bancária, mas somente após a solicitação do autor. Ao invés de enfrentar a questão da deficiência de seus sistemas de segurança, a ré preferiu fazer referências genéricas que sequer se aplicam ao caso em exame. As afirmações não se referem ao caso concreto, uma vez que o autor foi vítima de roubo e extorsão e teve que entregar seu telefone celular, para manter sua vida e de sua família. Os indícios de uso indevido da conta bancária eram patentes e foram bem demonstrados. Consequentemente, o procedimento que a ré tinha ao seu alcance porque faz parte dos seus sistemas de segurança injustificadamente não foi adotado no caso dos autos. Não se indicou uma única ocasião que o autor realizasse operações financeiras da mesma forma que os criminosos usaram. Nenhuma operação de porte, principalmente de forma sequencial, como ocorreu. Tais fatos o “modus operandi” quanto aos gastos não foi contestado. É incontroverso. Os extratos apresentados pela ré provam à saciedade o desvio do perfil que deveria ensejar o bloqueio preventivo da conta bancária. Desde a primeira operação. Pelas operações discreparem acentuadamente do perfil do cliente, era imperativa a tentativa de contato e o bloqueio preventivo da conta. Essa a falha do sistema de segurança bancário. A hipótese não foi de fortuito externo o furto, mas de fortuito interno a deficiência dos sistemas de segurança que não obstaram preventivamente o uso da conta corrente, cujo desvio de perfil era patente. Até um ser humano notaria

o desvio no caso dos autos, quanto mais o algoritmo dos sistemas de proteção de um banco digital. Pacífico o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve se equiparar ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, a inaceitável falta de tentativa de contato e de não implementação do bloqueio preventivo se trata de fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pelas instituições financeiras. (...) A deficiência dos sistemas de segurança que a ré deveria instituir em prol de seus clientes, permissiva da prática deletéria de realização de empréstimos indevidos com a realização de débitos de valores na conta corrente dos consumidores, não pode ser considerada mera infração contratual. Trata-se de deficiência que extrapola os limites da divergência contratual banal e se caracteriza como infração qualificada e excessiva. Apesar do entendimento do D. Juízo a quo, caracterizado o dano moral causado ao autor, decorrente de falha na prestação de serviços por parte da ré, permitindo a contratação de empréstimos e transferência de valores a terceiro. Houve abalo real de crédito, diante da negativação do nome do autor (fls. 227). Não se pode afirmar que houve mero dissabor. O simples fato de o autor ter que suportar o dissabor de se deparar com as transações financeiras irregulares, traz-lhe inegável prejuízo de imagem e aflição pessoal, sendo razão suficiente para dar ensejo ao surgimento de danos morais. A hipótese dos autos não se caracterizou como mero aborrecimento, ou fato que deve ser suportado pelo homem médio como decorrência dos contratempos do cotidiano. Em realidade, a falha na prestação de serviços, nos moldes havidos no caso dos autos, implica constrangimento à esfera moral do consumidor. Houve assim violação à paz de espírito bem da personalidade. Presentes o dano e a responsabilidade da ré, passa-se à análise do quantum a ser fixado a título de danos morais. Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória², a indenização proveniente de dano moral deve obedecer também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no momento da fixação do quantum debeatur. A indenização deve ser prudentemente arbitrada, conforme as circunstâncias do caso concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisória e insignificante diante da capacidade

econômica do demandado, sem porte para lhe coibir a prática de atos semelhantes. Consigne-se que a anotação perdura de maio/2021 até a presente data ou seja, por três anos. No caso presente, apresenta-se como adequado a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que se trata de valor perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. A indenização ora fixada não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permeá-la na espécie e que tem por escopo compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização. (...) Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor para 20% (vinte por cento) da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.”.

Como se vê do longo trecho transcrito do acórdão, foram enfrentadas de forma escorreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

A embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta

que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator